



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0024948-43.2011.815.2001.

Origem : *12ª Vara Cível da Comarca da Capital.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Embargante : *Maria do Carmo Franca Falcão Dantas.*
Advogada : *Rachel Franca Falcão Batista Dantas.*
01 Embargado : *Augusto de Almeida Júnior.*
Advogada : *Maria do Carmo Costa de Almeida Gondim.*
02 Embargado : *Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS VÍCIOS APONTADOS. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição.

- O Acórdão não se mostrou omissivo tampouco contraditório ou obscuro, mas apenas contrário às argumentações da insurgente, porquanto esta Corte de Justiça entendeu que, embora a medida liminar tenha autorizado a realização do procedimento cirúrgico, a embargante contratou os serviços do médico, por vontade própria, sendo, portanto, devidos os honorários médicos.

- As irresignações aos fundamentos narrados no *decisum* combatido devem ser interpostas através do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 336/340) opostos por **Maria do Carmo Franca Falcão Dantas**, desafiando os termos do acórdão exarado às fls. 327/333, o qual deu provimento aos recursos apelatórios interpostos pelos promovidos e negou provimento ao Apelo manejado pela autora, nos autos da Ação Ordinária de Restituição de Valores c/c Indenização por Danos Morais manejada pela embargante em face dos embargados.

Fundamentado no art. 535, do Código de Processo Civil, a parte embargante alega, em suma, a ocorrência de omissão, contradição e obscura, tendo em vista que considera fatos não narrados e ainda não provados, bem como leva em consideração fatos confessados pelas promovidas e ainda contraria decisões judiciais anteriores.

Destaca que o valor entregue ao médico foi a título de antecipação e não de pagamento por qualquer contratação particular, ressaltando a esperança de receber de volta os valores pelo plano de saúde.

Por fim, aduz que o acórdão omite provas imprescindíveis ao deslinde da questão, devendo, por isso, ser reconhecida a inexistência de contrato firmado entre a embargante e o embargado, Dr. Augusto de Almeida Júnior.

É o relatório.

VOTO.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Pois bem, no caso dos autos, apesar de a embargante afirmar a existência de omissão, obscuridade e contradição no julgado, verifica-se que, em verdade, apenas apresenta inconformismo quanto ao teor do julgado colegiado devida e fundamentadamente proferido. Isso porque não houve vício apontado no acórdão, conclusão que se revela da mera leitura das razões pretensamente aclaratórias apresentadas pela recorrente.

Com efeito, as próprias razões expostas pelo embargante revelam que o acórdão se mostrou, em verdade, apenas contrário às suas argumentações recursais, tendo a Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal decidido, à unanimidade, pelo provimento das apelações interpostas pelos promovidos e pelo desprovimento do recurso manejado pela autora, reformando integralmente a sentença e julgando improcedente o pleito autoral.

Peço vênia para transcrever excerto do acórdão embargado, *in verbis*:

“(...) De logo, percebe-se que a obrigação mencionada na liminar acima transcrita, posteriormente confirmada na sentença de f. 40/43, foi imposta somente à Unimed João Pessoa, única no polo passivo da ação de obrigação de fazer n. 200.2006.029.661-9, movida por Maria do Carmo Franca Falcão Dantas.

Daí, parte o raciocínio de que a Unimed foi obrigada a custear todo o ato cirúrgico, inclusive o pagamento de honorários aos médicos que realizariam o procedimento.

No entanto, as provas dos autos demonstram que a paciente Maria do Carmo Franca Falcão Dantas preferiu contratar o médico Augusto de Almeida Júnior para realizar a cirurgia, inclusive acordando o pagamento particular dos honorários médicos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A principal dessas provas é o próprio depoimento da autora, senão vejamos:

Que a cirurgia bariátrica da autora foi recomendada pelo seu gastroenterologista Dr. Eduardo Henrique Pereira; que a autora procurou o segundo demandado por indicação do seu gastroenterologista; que a autora tinha conhecimento de que seu plano de saúde não daria cobertura à cirurgia, uma vez que não era regulamentado na época; (...); que os valores pagos através dos cheques reproduzidos às fls. 31/38 foram entregues pela autora ao segundo promovido, após a realização da cirurgia; que antes da cirurgia conversou com o segundo promovido e este informou que a autora deveria antecipar os seus honorários médicos; (...); que a cirurgia da depoente foi realizada no Hospital da Unimed por opção do segundo demandado; (...); que o segundo promovido optou por realizar a cirurgia no Hospital da Unimed em razão da liminar judicial, que determinava a cobertura dos gastos fossem feitas pela primeira demandada; que a definição do valor dos honorários do segundo demandado foi feita antes da cirurgia...

Ora, a própria autora sabia que o trabalho do médico não estaria abarcado pela decisão liminar,

uma vez que ele não se sujeitou à obrigação imposta à Unimed.

A demandante tinha pleno conhecimento de que sua escolha em realizar a cirurgia com o médico Augusto de Almeida Júnior implicaria no pagamento de honorários, que, repita-se, não estavam abrangidos pela decisão judicial.

A liminar, por seu turno, obrigou a Unimed a realizar a cirurgia por médico cooperado, quer dizer, o referido plano poderia ter escalado outro médico para realizar tal ato, mas a autora/apelante, por iniciativa própria, contratou o segundo promovido.

Essa contratação particular também ficou evidenciada no documento de f. 104, assinado pelo Gerente de Atendimento ao Cooperado, que atesta a inexistência de cobrança do médico Augusto de Almeida Júnior à Unimed, dos honorários referentes à cirurgia realizada na autora.

(...)

Restou demonstrada, assim, a veracidade das alegações do segundo demandado, que, frise-se, nunca negou ter recebido os honorários médicos pelos serviços prestados de forma particular à promovente. Do mesmo modo, a boa-fé e a retidão nos atos praticados pelo médico ficaram evidenciadas, pois ele tanto estava ciente de que o pagamento seria efetuado pela paciente, que não enviou cobrança para a Unimed.

O trabalho desempenhado pelo médico Augusto de Almeida Júnior estava desvinculado da decisão liminar e, portanto, a cobrança dos honorários médicos realizada por ele se mostra devida, não havendo que se falar em restituição do valor pago pela autora/paciente Maria do Carmo Franca Falcão Dantas.

(...)

Consequentemente, a Unimed João Pessoa não deve ser condenada a devolver o valor que foi pago ao médico contratado pela autora. Como vimos, a promovente se responsabilizou pelo pagamento dos honorários médicos” (fls. 330/333).

Como se vê, o acórdão embargado solucionou a questão de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Ora, os julgadores entenderam que, embora a decisão liminar nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 200.2006.029.661-9 tenha autorizado a realização do procedimento cirúrgico por médico cooperado e em hospital credenciado, a autora, por conta própria, contratou os serviços do médico/embargado, comprometendo-se a efetuar o pagamento dos seus honorários.

Além disso, como bem consignado no *decisum* combatido, a medida liminar obrigou o plano de saúde a realizar a cirurgia por médico cooperado, o que demonstra que poderia ter escalonado outro médico para realizar o ato cirúrgico, razão pela qual não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, estando em perfeita consonância com o conjunto probatório coligido ao encarte processual.

Portanto, ao levantar pontos já analisados no julgado, s insurgente, repita-se, apenas revela seu inconformismo com o resultado da decisão que não lhe foi favorável, com vistas à obtenção da modificação do *decisum*, o que se mostra inviável, ainda que para fins de prequestionamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e esta colenda Corte de Justiça. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSA REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DESCABIMENTO. FUNÇÃO INTEGRATIVA DOS EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atribuição de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos autos.

2. O acórdão embargado enfrentou a controvérsia com a devida fundamentação e em perfeita consonância com a jurisprudência pertinente, nos limites necessários ao deslinde do feito.

3. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado (EDcl no MS n. 12.230/DF,

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 21/10/2010).

4. Embargos de declaração rejeitados.” (STJEDcl no MS 11.766/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 11/11/2015) - (grifo nosso).

E,

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento. - Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001615220108150491, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 22-09-2015) - (grifo nosso).

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos não havendo outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 05 de julho de 2016.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator**